



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11050.001271/2007-98
Recurso n° 143.668 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.407 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FERTILIZANTE PIRATINI LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/09/2005

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do recurso voluntário, configura renúncia às instâncias administrativas, não devendo ser conhecido o recurso apresentado pela recorrente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente



RICARDO PAULO ROSA

Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para exigência de Imposto de Importação, multa de ofício e juros de mora, no valor de R\$ 87.912,66, multa por erro de classificação fiscal no valor de R\$3.676,44, IPI, multa de ofício e juros de mora no valor de R\$83.517,02.

A autuação teve origem na reclassificação fiscal procedida na DI nº 05/0942009-0, registrada em 01/09/2005, referente ao produto denominado comercialmente de Agrotain. A importadora não concordando com a reclassificação, impetrou a Ação Ordinária nº 2005.71.01.003325-9, obtendo Antecipação de Tutela no sentido de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro mantendo a classificação da mercadoria atribuída pela importadora.

A fiscalização, então, lançou os valores devidos dos imposto e multas com vistas a prevenir a decadência do crédito tributário, mantendo a suspensão da sua exigibilidade.

Às fls. 77/79 cópia do deferimento da antecipação da tutela requerida. dos embargos de declaração.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 104/142 alegando o que segue:

1 – Que a fiscalização da DRF/Rio Grande determinou a reclassificação do produto para o código 3824.9089, quando a importadora havia utilizado o código 2929.9090 determinando anteriormente pela própria Receita Federal (DRF/Paranaguá), caracterizando mudança de critério jurídico.

2- A aplicação da multa prevista na Lei nº 9.430/1996 é indevida na constituição de crédito para prevenir decadência (art. 63).

3 – Traz argumentos sobre a classificação que entende correta para o produto em questão, trazendo Laudo Técnico.

4 – A o final requer a desconstituição do Auto de Infração por estar correta a classificação fiscal adotada na importação em tela. Alternativamente, requer a improcedência da autuação pois é anterior à mudança de critério da fiscalização e a improcedência da multa por estar a impugnante amparada por ordem judicial.

Às fls. 262/289 encontram-se a cópia da petição inicial da ação ordinária.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/09/2005

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA DE OFÍCIO.

A antecipação de tutela concedida para suspender a exigibilidade de crédito tributário após o registro da DI torna devida a exigência da multa de ofício em lançamento destinado a prevenir a decadência.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

Não constitui mudança de critério jurídico a alteração da classificação fiscal em procedimento de revisão aduaneira., tendo em vista que o critério jurídico adotado pela fiscalização no ato do lançamento somente se efetiva com a preclusão administrativa desse lançamento, ou seja, quando não mais couber qualquer recurso administrativo.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente, mas não pode ser conhecido.

Havendo concomitância de processos administrativo e judicial, toma-se conhecimento do recurso exclusivamente em relação àquilo que não está sendo discutido judicialmente, já que, como é cediço, a escolha da via judicial para discussão do direito requerido importa a renúncia às instâncias administrativas.

Em tais circunstâncias, conforme fica claro da leitura da ação impetrada pela recorrente perante o poder judiciário, tanto a classificação fiscal do produto quanto a multa aplicada estão sendo objeto de discussão na via judicial.

Ante o exposto, considerando que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, VOTO POR NÃO CONHECER o recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010


RICARDO PAULO ROSA